



PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO CAU/DF

Senhora Diretora,

Vem à análise desta Assessoria Jurídica, atendendo ao disposto no art. 38, VI da Lei 8.666/1993, para posicionamento acerca a dispensa de licitação, cujo objetivo é a prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto.

Posta a questão, examino e opino.

1. Preliminarmente, o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/1993 estatui procedimentos administrativos da licitação, entre os quais pareceres técnicos ou jurídicos acerca do certame, vejamos:

“Art. 38 – O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”;

2. Ainda, há que ressaltar que a Emenda Constitucional nº 19/1998 incluiu a eficiência como princípio expresso, aplicável a toda atividade administrativa de todos os poderes das esferas da Federação. Relativamente, ao agente público, este princípio o impele a uma atuação com o melhor desempenho possível de suas atribuições, a fim de obter melhores resultados.

3. A prestação do serviço é oportuna, necessária e imprescindível às atividades do Conselho.

4. Verifica-se haver dotação orçamentária um saldo orçamentário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na dotação 6.2.2.1.1.01.04.04.033 – Serviços de Fornecimento de água e coleta de esgoto, o que satisfaz o valor global estimado para o exercício de 2012.

5. O inciso VIII do art. 24 da Lei 8.666/1993, prevê a dispensa de licitação na contratação do fornecimento de água e coleta de esgoto, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços



prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

6. Comentando o artigo legal acima transcrito – a aquisição, por pessoa jurídica de direito público, de bens ou serviços produzidos por órgão que integra a Administração Pública -, JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR ensina que :

“O inciso VIII torna dispensável a licitação em caso de bens ou serviços a serem contratados a órgãos ou entidades da Administração Pública, vale dizer que inclui os órgãos subordinados da Administração direta e as entidades vinculadas da Administração direta e as entidades vinculadas da Administração indireta (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista). Por conseguinte, já estenderia a dispensabilidade à contratação dos serviços de impressão de diários oficiais, formulários padronizados e edições técnicas oficiais, bem como de informática, prestados por esses órgãos e entidades. [...]

Advirta-se, porém, que tal como no inciso VIII, o contratante, no caso do inciso XVI, há de ser pessoa jurídica de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas autarquizadas), descabendo a dispensa se o contratante daqueles serviços for entidade de Administração Pública indireta, dotada de personalidade jurídica de direito privado (fundações públicas de direito privado, empresas públicas e sociedades de economia mista), a par das empresas sob controle estatal. [...] JÚNIOR, Jessé Torres Pereira. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 5ª edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pp. 283/284. (Destques acrescidos)

7. É importante ressaltar que compete diretamente à CAESB, e com **exclusividade**, planejar, construir, operar, manter, conservar e explorar os serviços de fornecimento de água potável e de esgotamento sanitário em todo o Distrito Federal, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.658, de 30 de setembro de 1999, *in verbis*:

Art. 4º - Compete à CAESB, planejar, construir, operar, manter, conservar e explorar, diretamente e



com exclusividade, os serviços de fornecimento de água potável e de esgotamento sanitário em todo o Distrito Federal.

8. Logo, é lícita a contratação de serviço ora proposto, por dispensa, haja vista previsão legal e a exclusividade no serviço prestado, o que, inclusive, inviabilizaria qualquer tipo de competição. Ademais, foi verificada a existência de dotação orçamentária para custear a despesa a ser contraída.

9. A prestação de serviço objeto do contrato administrativo é monopólio da CAESB, demonstrando que não resta outra alternativa ao CAU/DF senão assinar o contratado apresentado, por ser, inclusive, contrato de adesão, o que impede a discussão e reelaboração de suas cláusulas por parte do CAU/DF.

10. Assim, por expressa disposição legal, cabe à CAESB a prestação dos serviços, em regime de monopólio, do objeto contratual, não restando outra alternativa a esta autarquia federal senão a celebração contratual, nos moldes dispostos no contrato apresentado.

11. Comentando as distinções entre dispensa e inexigibilidade de licitação, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES ensina que:

“A principal distinção entre dispensa, lato sensu, e inexigibilidade é que, no primeiro caso, o legislador procedeu ao minuciosa exame e confronto entre os princípios fundamentais agasalhados pela Constituição federal e o princípio da licitação estabelecendo previamente, em numerus clausus, as hipóteses em que o Administrador está autorizado a promover a contratação direta. Já a inexigibilidade tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, porque só um fornecedor ou prestados de serviços possuía a aptidão para atender o interesse público, face às peculiaridades do objeto contratual pretendido pela Administração. Por esse motivo o legislador elencou as três principais hipóteses, em caráter exemplificativo, permitindo ao agente que diante do caso concreto reconhecendo a inviabilidade de competição promova a contratação direta.”
FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. Brasília: Brasília Jurídica, 1995, p. 280.

12. Quanto ao procedimento de dispensa de licitação, é cabível ter-se em conta os ensinamentos de LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR:

“Em resumo, podemos concluir que: a) o procedimento licitatório é obrigatório para a administração pública, salvo as exceções legais e



expressamente previstas; b) para que haja dispensa ou inexigibilidade do procedimento licitatório deve existir um prévio procedimento administrativo justificando a dispensa/inexigibilidade e a escolha do futuro contratado, com clara menção do objeto; c) nas hipóteses de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação torna-se necessária uma decisão da autoridade administrativa referendando a contratação – “declaratividade administrativa da desnecessidade do procedimento licitatório”; d) a ausência de procedimento administrativo prévio justificando a contratação acarreta a sua nulidade, operando tal declaração efeitos ex tunc e, ainda, com a presunção legal de lesividade que acarreta o dever de indenizar por parte da autoridade que autorizou a contratação e daquele que foi contrato (art. 11 da Lei de Ação Popular).” JÚNIOR, Luiz Manoel Gomes. Licitação - Inexigibilidade e dispensa - procedimentos necessários. RT 798/178.

13. Novamente JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, quanto ao procedimento administrativo para dispensa ou inexigibilidade de licitação, ensina que

“São as seguintes as fases do procedimento para a dispensa ou inexigibilidade de licitação: - instrução, abrangendo a justificativa: - da dispensa ou inexigibilidade; da escolha do fornecedor; e - do preço contratado; - a comunicação à autoridade superior; - a ratificação da dispensa ou inexigibilidade – a publicação da decisão.” Idem, ibidem, p.329.

14. Verifica-se, assim, ser dispensável a licitação, nos termos do art. 24 da Lei 8.666/93, porque a CAESB, empresa pública integrante da Administração Pública indireta, tem como competência a prestação dos serviços objeto do contrato apresentado, em regime de monopólio.

15. Por tratar-se de entidade que presta tais serviços com exclusividade, o preço das tarifas é regulamentado pelo já citado Decreto nº 20.658, de 30 de setembro de 1999, sendo as mesmas tarifas aplicadas para todo o Distrito Federal, conforme as especificações da legislação mencionada, razão pela qual o preço contratado é compatível com o praticado no mercado, haja vista ser ajustado com base em disposição legal.

16. Foi verificada a situação de regularidade fiscal e trabalhista da entidade, sendo colacionadas aos autos as Certidões relativas a Tributos Federais, ao INSS, FGTS, GDF e Trabalhista.



17. Portanto, neste contexto, e com todas as justificativas e apontamentos relatados esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do processo sob o fundamento da dispensa de licitação previsto no inciso VIII do art. 24 da Lei 8.666/1993 e ratificação do Ato pela Presidência, haja vista a dispensabilidade do certame licitatório, limitado, doutro prisma, ao limite da dotação orçamentária.

É o parecer que se submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Brasília, de abril de 2012

Camila Danielle De Sousa
OAB/DF 33.126
Advogada